



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600454-04.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - CLAUDIOMIRO TOMASI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÃO 2024. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE
NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM
RECURSOS DO FEFC. FALHA SANADA PELA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE
RECURSAL. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS
CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS
(ART. 74, II, RES. TSE Nº 23.607), COM REDUÇÃO DO
VALOR A SER RESTITUÍDO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO TOMASI, diplomado suplente ao cargo de vereador de Montenegro nas Eleições 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por CLAUDIOMIRO TOMASI, candidato ao cargo de VEREADOR de MONTENEGRO-RS nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019, cominando ao candidato o dever de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.000,00, com atualização monetária e juros moratórios. (*ID 458694430*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45869442), fundamentou-se em irregularidades apontadas em parecer conclusivo (ID 45869440) pelo setor técnico:

1. Recebimento de recursos de origem não identificada:

O parecer do analista das contas relata que foi identificado depósito na conta bancária, de R\$ 500,00, para o qual foi declarado nas contas como oriundo do próprio candidato. Contudo, no extrato bancário, consta o CNPJ é do diretório estadual do Partido Democrático Trabalhista.

Do apontamento o prestador esclareceu que o recurso é de origem própria, decorrendo a informação do CNPJ do partido como doador por erro causado por funcionário do banco, podendo a Justiça Eleitoral, entendo necessário, solicitar a filmagem das câmeras de segurança do banco.

A Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras de recursos próprios somente poderão ser realizadas mediante transação bancária que identifique o CPF do doador, e, caso recebidas em desacordo, devem observar a destinação prevista no artigo 21, §§ 3º e 4º: (...)

Da análise do dispositivo supra verifica-se que incumbe ao prestador de contas, ou a seu eventual administrador financeiro, realizar a gestão dos valores auferidos. Ainda, quando recebido recurso que não atende aos requisitos legais de identificação, este deve ser devolvido ao doador, providência que não foi adotada pelo candidato.

Ademais, caracteriza o recurso como de origem não identificada quando incorreta a identificação do doador, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional com atualização monetária e juros moratórios, na forma regulamentada no artigo 32, § 1º, inciso I, e § 3º, ambos da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

2. Despesas com pessoal:

O analista das contas indicou a ocorrência de irregularidade na comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC para adimplemento de serviços prestados por Maria Elis da Silva, no valor de R\$ 1.500,00.

Na forma do artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, "as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Dos documentos juntados pelo prestador para justificar a despesa constato que estes não atendem em sua integralidade ao previsto no artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019. In casu, o prestador apenas referencia na petição de ID 126663958 os horários previstos para prestação do serviço estipulado no contrato, **deixando de juntar aos autos documento idôneo, na forma do artigo 60, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019, contendo as horas efetivamente trabalhadas**, caracterizando falha na comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim, não comprovada na forma legal a despesa realizada, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Dessa forma, analisadas as irregularidades, passo a realizar o juízo proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. No caso dos presentes autos as irregularidades totalizam R\$ 2.000,00 e perfazem 46,51% dos recursos advindos, ou seja, superam tanto o montante de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação. (*grifos acrescidos*)

No recurso, o candidato **pede a reforma da sentença para julgar aprovada sem ressalvas** a prestação de contas. Nesse sentido, **junta documentos** (IDs 45869449-50) e **alega o seguinte:**

1. Recebimento de recursos de origem não identificada:

O recorrente fez doação para sua campanha no valor de R\$ 500,00 no dia 30/08/2024, mediante depósito na conta bancária 06.131731.0-6, agência 283 do Banrisul. Ocorre que, ao efetivar o depósito no caixa eletrônico, o recorrente solicitou ajuda ao funcionário do banco que ali se encontrava. Este, ao invés de informar o CPF do candidato como origem da doação, informou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ do Diretório Estadual do PDT, o qual constava em um papel alcançado pelo próprio recorrente, de forma equivocada.

Após, verificado o equívoco, o recorrente se dirigiu ao banco para explicar o acontecido, mas este, porém, disse que não tinha nada a fazer, pois o depósito havia sido feito no caixa eletrônico.

Diante disso, requer o prestador, se a Justiça Eleitoral assim entender necessário, a solicitação ao banco das imagens das câmeras de segurança do dia 30/08/2024, a fim de comprovar o ocorrido, uma vez que não é justo o recorrente recolher aos cofres públicos um valor proveniente de recursos próprios.

Desta forma, requer o recorrente seja sanada a aparente irregularidade e julgado aprovado o valor de R\$ 500,00 como oriundo de recursos próprios.

2. Despesas com pessoal:

O analista das contas indicou a ocorrência de irregularidade na comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC para adimplemento de serviços prestados por Maria Elis da Silva, no valor de R\$ 1.500,00.

O recorrente realizou diligências e sanou as irregularidades apontadas, esquecendo-se, porém, de juntar documento contendo as horas efetivamente trabalhadas, o que faz neste momento.

Assim, diante da regularidade do contrato de prestação de serviços, discriminando de forma detalhada a jornada de trabalho, juntamente com a folha ponto, ora juntada aos autos, requer seja decretada a regularidade das contas apresentadas com a consequente aprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

É o relatório.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões expostas na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sequência.

A irregularidade referente à aplicação de recursos do FEFC com despesa de pessoal (R\$ 1.500,00) devido à ausência de comprovação das horas efetivamente trabalhadas pela contratada Maria Elis da Silva, foi sanada pela juntada de folha ponto (ID 45869450). A análise do documento não demanda o envio dos autos à unidade técnica, o que viabiliza sua admissão como prova apta a afastar esse apontamento.

Já a irregularidade pelo recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 500,00) não pode ser afastada pela mera alegação de erro próprio ou de terceiro, em razão do interesse público na fiscalização desses valores.

Cabe ponderar que no caso concreto essa segunda irregularidade alcança **valor (R\$ 500,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca,
Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas** as contas **com ressalvas**, com **redução** do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 500,00.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN